

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

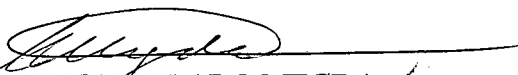
PROCESSO Nº : 10907-000040/96-26
SESSÃO DE : 19 de junho de 1997
RECURSO Nº : 118,067
RECORRENTE : ROSIMAR PIRES DE ARRUDA
RECORRIDA : DRJ - CURITIBA - PR

RESOLUÇÃO Nº 302-848

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, vencidos os Conselheiros Elizabeth Maria Violatto e Luis Antonio Flora, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 19 de junho de 1997


HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente


UBALDO CAMPELLO NETO
Relator


Maria Santos de Sá Medeiros
Procuradora da Fazenda Nacional

30 JUL 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES, ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO e RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO.

RECURSO Nº : 118.067
RESOLUÇÃO Nº : 302-848
RECORRENTE : ROSIMAR PIRES DE ARRUDA
RECORRIDA : DRJ - CURITIBA - PR
RELATOR(A) : UBALDO CAMPELLO NETO

RELATÓRIO

O auto de infração de fls. 01/07 exige o crédito tributário haja vista a interessada ter desembaraçado o bem descrito na Declaração de Importação-D.I. nº 007329 com redução de impostos, ao amparo de liminar concedida em Mandado de Segurança, a qual foi denegada pelo Ministério Público em 06/10/95 (doc. fls. 17/22).

A autuação, relativamente ao I.P.I., está amparada pelo disposto nos artigos 55, inciso I, alínea "a", 63, inciso I, alínea "a" e 112, inciso I do Regulamento do imposto sobre Produtos Industrializados-RIPI, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82. Quanto ao II, a base legal da exigência são os artigos 99, 100, 220, 499 e 542 do Regulamento Aduaneiro-R.A., aprovado pelo decreto nº 91.030/85.

Tempestivamente, a interessada apresenta sua impugnação ao feito (doc. fls. 25/28), para então alegar:

- que descabe a presente exigência já que foi protocolizado recurso de apelação ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região, persistindo, portanto, "sub judice", a questão;

- que a instância superior há de reconhecer que a alteração de alíquota do Imposto de Importação não pode atingir os negócios já constituídos, que nada mais são dos que atos jurídicos perfeitos, razão pela qual descabe a exigência consolidada no auto de infração;

- que, o recolhimento dos valores exigidos pela autoridade fiscal acarretaria, caso se julgue procedente o recurso de apelação, "uma verdadeira **via crucis** para haver o que lhe foi indevidamente cobrado" (sic).

A ação fiscal foi julgada procedente em primeira instância (Decisão 15/96).

O interessado apresentou recurso a este Colegiado aduzindo o seguinte:

RECURSO Nº : 118.067
RESOLUÇÃO Nº : 302-848

Preliminarmente, cumpre observar que a decisão judicial que baseia a presente cobrança dos tributos referentes a importação do veículo ainda não transitou em julgado. Em tempo hábil foi interposto recurso pelo contribuinte perante o Poder Judiciário, conforme se verificou, *ictu oculi*, (documento juntado com a impugnação administrativa) pela petição protocolizada perante o douto Juízo Federal da 5ª. Vara da Justiça Federal, Circunscrição de Curitiba, em data de 06/11/95.

De fato, a questão continua **sub judice** e a exigibilidade da alíquota de 70% (setenta por cento), a título de imposto de importação, deverá ser aplicada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em recurso de Apelação tempestivamente interposto perante o Juízo monocrático (documento incluso à impugnação).

Corroborando o entendimento sobre a improcedência de se promover a cobrança dos tributos neste momento processual, ou seja, sem a decisão definitiva perante a esfera judicial, transcreve-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

“A decisão denegatória de segurança não comporta execução” (STJ 1ª Seção, Inc de Exec. no MS 559-DF, rel. p.o ac. Min. Garcia Vieira, maioria, DJU 6.492, p. 4.458, 2ª col. em, **apud** Theotônio Negrão, in Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor - 25ª Ed, Malheiros Editores).

O não conhecimento da impugnação apresentada, com a justificativa de que a utilização de recurso na esfera judicial importa em renúncia a esfera administrativa é absolutamente absurda. Fere inclusive expressa disposição constitucional:

“Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

()

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”:

Se a Constituição Federal garante aos litigantes o contraditório e ampla defesa, - com os meios e os recursos a ela inerente -, é impraticável que a administração, através do Sr. Delegado da Receita Federal, julgador em primeira instância do processo administrativo, queira tolher a parte autuada de exercer seus direitos.

RECURSO Nº : 118.067
RESOLUÇÃO Nº : 302-848

Não há preceito legal que imponha a impossibilidade de se promover a defesa dos interesses dos autuados em quaisquer processos administrativos, ou judiciais. Tal preceito seria infração ao duplo grau de instância judicial, ela seria impedida de obter a prestação da segunda instância judicial sem que fosse efetuado o pagamento do tributo, ou seja estar-se-ia excluindo da apreciação da segunda instância do judiciário a presente questão visto que a cobrança tributária já teria sido entregue à Fazenda.

Este entendimento é absolutamente vedado no nosso sistema jurídico, conforme se observou no inciso LV e conforme se vê nos incisos XXXIV e XXXV do artigo 5º da Carta Magna que assim dispõem:

“XXXIV - São a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direito ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

()

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

Logo, seria inconstitucional qualquer disposição normativa no sentido de impossibilitar a impugnação administrativa concomitantemente à interposição de recurso de apelação na esfera judicial.

Por consequência, também é inconstitucional a decisão do Sr. Delegado que considera renúncia à esfera administrativa a discussão do presente caso na esfera judicial.

No que concerne ao mérito, a exigência da alíquota de 70% (setenta por cento) como imposto de importação para veículos embarcados no exterior antes da expedição do Decreto nº 1.427/95, fere o princípio da Segurança Jurídica.

Haverá de ser reconhecida pela Instância Superior em grau de recurso, a efetivação do negócio comercial do importador, com a segurança e certeza da legislação vigente à época (Decreto nº 1.391/95), já que a alteração da alíquota do imposto de importação de produtos estrangeiros não pode atingir os negócios já constituídos, que nada mais são do que atos jurídicos perfeitos (Constituição Federal, art. 5º, inc. XXXVI e lei de Introdução ao Código Civil, art. 6º).

Com efeito, o agravamento das alíquotas do imposto de importação, com reflexo imediato nos demais tributos, como no imposto sobre produtos industrializados, não pode atingir os negócios já anteriormente realizados sob a proteção do Decreto nº 1.391/95 (que alterou a alíquota de 20% para 32%).

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.067
RESOLUÇÃO Nº : 302-848

Tal entendimento encontra amparo em questão decidida pelo Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 68.248-GB: *"caracterizado o adquirido, aplica-se ao desembaraço da mercadoria importada a lei vigente à data da emissão da licença e cobertura cambial consequente"* (RT 421/404).

É também improcedente a decisão "a quo", na parte em que menciona a ausência de argumentos, na impugnação, sobre o descabimento da parcela referente ao I.P.I. - Imposto sobre Produtos Industrializados constantes no autos de infração.

Ora, sendo incabível a majoração de alíquotas do Imposto de Importação, como efetivamente o é, a parcela residual referente ao I.P.I., que resta como simples reflexo do aumento do valor bem ocasionado pela majoração do Imposto de Importação, será consequentemente indevida - é o chamado "efeito cascata".

Por outro lado, nem se argumenta que o recolhimento dos valores, como postos no Auto de Infração ora impugnado, se procedente o recurso de apelação junto ao Tribunal Regional Federal implicará em devolução da importância do instituto da repetição de indébito (Código Tributário Nacional, artigos 165-169).

Se o contribuinte tiver que efetuar o pagamento determinado no Auto de Infração, e aguardar o resultado final do processo judicial, para só então exercer aquele direito, se lhe estará impondo, injustamente, um ônus financeiro de difícil e demorada reparação, justamente em época de crise como a que enfrentam todos os cidadãos brasileiros neste momento.

Permissa venia, o perigo na demora da restituição ao credor do Estado, que se submete a uma **via crucis** par haver o que lhe foi indevidamente cobrado, ferindo mesmo o princípio da universalidade da jurisdição, exsurge da fórmula **solve et repete**.

Tal transtorno poderá ser evitado com o afastamento da exigência do imediato da diferença do imposto de importação de (de 32% para 70%), através da determinação desse ilustre Conselho para que se reforme a decisão que manteve os efeitos do malsinado Auto de Infração, suspendendo-o.

De fato, uma vez transitada em julgado a decisão a ser proferida em Instância Superior do Poder Judiciário, a ela se submeterá sem qualquer ranço o contribuinte, recolhendo, então, se efetivamente devidas, as diferenças ao erário.

Cumprе ressaltar ainda que a exigência das diferenças referentes ao Imposto de Importação e ao I.P.I., apuradas pela majoração de alíquotas do Imposto de Importação, no auto de infração objeto do presente processo, restam suspensas até o julgamento final da esfera administrativa, conforme disposto no inciso III, do artigo 151 do Código Tributário Nacional:

RECURSO Nº : 118.067
RESOLUÇÃO Nº : 302-848

“Art. 151 - Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:
()

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

Isto posto, pelas razões apresentadas, combinadas com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (artigo 151, inciso III, do CTN), requer seja dado provimento ao presente Recurso Voluntário, reformando-se a decisão ora recorrida e afastando-se a exigência do imediato recolhimento do crédito tributário apurado no referido Auto de Infração, aguardando-se o trânsito em julgado da decisão judicial.

A procuradora da Fazenda Nacional apresentou contra-razões nos seguintes termos:

A contribuinte/recorrente foi alvo de exigência fiscal, a título de Imposto de Importação e Imposto Sobre Produtos Industrializados vinculado à Importação, mais os acessórios devidos, através de lançamento efetivado em virtude da constatação de recolhimento insuficiente das exações em tela.

A r. decisão de primeiro grau não conheceu da impugnação administrativa da parte, eis que se trata de matéria objeto de discussão na esfera judiciária, entendendo, entretanto, não estar o sujeito passivo protegido por medida judicial determinante da suspensão da exigibilidade do crédito objeto do lançamento respectivo, decidindo pelo prosseguimento na sua cobrança, observada a decisão judicial.

Efetivamente, consoante dispõe o parágrafo único do artigo 38, da Lei 6.830, de 22/09/80, “a propositura, pelo contribuinte, da ação prevista neste artigo importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto”.

Assim, a discussão relativamente à dívida de que se trata não pode ser repetida na esfera administrativa, o que não significa que não possa ser objeto de cobrança, eis que a exigibilidade do crédito não se encontra suspensa, como bem demonstrado na r. decisão recorrida.

Consoante antes mencionado, encontram-se revogados, através da sentença de primeiro grau, os efeitos da liminar concedida no mandado de segurança proposta pela Recorrente. A Recorrente não tomou qualquer providência no sentido de obter a mencionada suspensão da exigibilidade da dívida sob discussão, sendo de ressaltar que o recurso de apelação por ela oposto judicialmente (nos autos de mandado de segurança) não tem efeito suspensivo.

Argumenta, ainda, que seria injusto ter de, posteriormente, ingressar com ação de repetição de indébito, na hipótese de reforma da decisão de primeiro grau, eis que “o perigo na demora da restituição ao credor do Estado, que se submete a uma

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.067
RESOLUÇÃO Nº : 302-848

verdadeira, "via crucis" para haver o que lhe foi indevidamente cobrado, ferindo mesmo o princípio da universabilidade da jurisdição".

Entretanto, para obter a suspensão da exigibilidade do crédito poderia a Recorrente, ainda, depositar em dinheiro o valor da dívida - o que implicaria o pagamento efetivo da mesma, - enquanto aguardasse a decisão judicial definitiva -, com o que, inclusive, restaria afastada a incidência da verba moratória (a partir da data de efetivação do depósito).

Assim, o auto de infração foi lavrado de forma correta, em consonância com a legislação em vigor.

Ante o exposto, considerando a carência de fundamento da argumentação da parte Recorrente, espera-se seja mantida a decisão de primeiro grau, determinando-se, conseqüentemente, o prosseguimento da cobrança do crédito da União.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.067
RESOLUÇÃO Nº : 302-848

VOTO

Tendo em vista os fatos que aqui se apresentam, converto o julgamento em diligência à origem para que seja juntada a Petição Inicial do mandado de segurança pertinente ao caso, bem como seja informada a decisão e se transitou em julgado, ou não, o feito.

Eis o meu voto.

Sala das Sessões, em 19 de junho de 1997


UBALDO CAMPELLO NETO - RELATOR